



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11610.004908/2003-81
Recurso nº 162.433 Voluntário
Acórdão nº **2201-00926 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 02 de dezembro de 2010
Matéria Obrigações Acessórias
Recorrente MARIA VANIDI MACEA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Obrigações Acessórias

Exercício: 2002

CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. ART. 106, II, b -
RETROATIVIDADE DA LEI TRIBUTÁRIA. MULTA POR ATRASO NA
ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE AJUSTE.

Com a edição da Instrução Normativa - RFB nº 1.007/2010, a participação no quadro societário de empresa, para o exercício de 2010, não é mais condição de obrigatoriedade para a entrega da Declaração de Ajuste. Portanto, aplica-se a fato pretérito, objeto de processo ainda não definitivamente julgado, a legislação que deixe de tratar a omissão como infração, conforme determina o comando do art. 106, II, b, do CTN.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por maioria dar provimento ao recurso. Vencido o conselheiro Pedro Paulo Pereira Barbosa. Ausência justificada da conselheira Rayana Alves de Oliveira França.

(Assinado Digitalmente)

Francisco Assis de Oliveira Júnior - Presidente.

(Assinado Digitalmente)

Eduardo Tadeu Farah - Relator.

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros: Pedro Paulo Pereira Barbosa, Eduardo Tadeu Farah, Janaína Mesquita Lourenço de Souza, Gustavo Lian Haddad e Francisco Assis de Oliveira Júnior (Presidente).

Relatório

Maria Vanidi Macea recorre a este Conselho contra notificação de lançamento de fl. 03, emitida em 13/03/2003, relativa multa por atraso na entrega da declaração no valor de R\$ 165,74, referente ao exercício de 2002.

Intimada do lançamento, a autuada apresentou tempestivamente impugnação de fl.01, solicitando o cancelamento da multa, alegando, em apertada síntese, atraso na entrega devido a problemas de saúde.

Por sua vez, a 4ª Turma da DRJ-SPO-II, por unanimidade de votos, considerou integralmente procedente o lançamento, conforme dispõe o inciso III do art. 1º da Instrução Normativa SRF nº 110/2001.

Inconformada com a decisão de primeira instância, Maria Vanidi Macea apresenta tempestivamente Recurso Voluntário, sustentando, exatamente os mesmos argumentos postos em sua Impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro EDUARDO TADEU FARAH, Relator

O recurso é tempestivo e reúne os demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

De um lado, recorre a suplicante contra a multa imposta pelo atraso na entrega da sua Declaração de Ajuste Anual - exercício de 2002, asseverando, essencialmente, que por problemas de saúde deixou de entregar sua Declaração de Ajuste.

Por outro lado, autoridade recorrida manteve a exigência sob o argumento de que as pesquisas de fls. 10/11 dão conta que a contribuinte consta como sócia das empresas Maria Vanidi Macea Me - CNPJ 52.844.750/0001-43 e Opção Boutique Ltda Me – CNPJ 55.915.078/0001-28 e desta forma “... encontra-se ela sujeita à hipótese de obrigatoriedade de apresentação da declaração estabelecida pela Instrução Normativa SRF nº 110, de 28/12/2001, art. 1º, inciso III.”

Pois bem, de início cumpre reproduzir o que determina a Instrução Normativa RFB nº 1.007, de 9 de fevereiro de 2010, relativamente à obrigatoriedade de apresentação da Declaração de Ajuste Anual do Imposto sobre a Renda referente ao exercício de 2010, ano-calendário de 2009:

Art. 1º Está obrigada a apresentar a Declaração de Ajuste Anual do Imposto sobre a Renda referente ao exercício de 2010 a pessoa física residente no Brasil que, no ano-calendário de 2009:

I - recebeu rendimentos tributáveis, sujeitos ao ajuste na declaração, cuja soma foi superior a R\$ 17.215,08 (dezesete mil, duzentos e quinze reais e oito centavos);

II - recebeu rendimentos isentos, não-tributáveis ou tributados exclusivamente na fonte, cuja soma foi superior a R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais);

III - obteve, em qualquer mês, ganho de capital na alienação de bens ou direitos, sujeito à incidência do imposto, ou realizou operações em bolsas de valores, de mercadorias, de futuros e assemelhadas;

IV - relativamente à atividade rural:

a) obteve receita bruta em valor superior a R\$ 86.075,40 (oitenta e seis mil, setenta e cinco reais e quarenta centavos);

b) pretenda compensar, no ano-calendário de 2009 ou posteriores, prejuízos de anos-calendário anteriores ou do próprio ano-calendário de 2009;

V - teve a posse ou a propriedade de bens ou direitos, inclusive terra nua, de valor total superior a R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais) em 31 de dezembro;

VI - passou à condição de residente no Brasil em qualquer mês e nesta condição se encontrava em 31 de dezembro; ou

VII - optou pela isenção do imposto sobre a renda incidente sobre o ganho de capital auferido na venda de imóveis residenciais, cujo produto da venda seja aplicado na aquisição de imóveis residenciais localizados no País, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias contados da celebração do contrato de venda, nos termos do art. 39 da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005.

§ 1º Fica dispensada de apresentar a Declaração de Ajuste Anual a pessoa física:

I - no caso do inciso V, cujos bens comuns sejam declarados pelo outro cônjuge, desde que o valor total dos seus bens privativos não exceda R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais); e

II - que se enquadrar em uma ou mais hipóteses previstas nos incisos I a VII do caput, caso conste como dependente em declaração apresentada por outra pessoa física, na qual tenham sido informados seus rendimentos, bens e direitos, caso os possua.

§ 2º A pessoa física, mesmo desobrigada, pode apresentar a declaração.

Pelo que se colhe do excerto legal reproduzido a participação no quadro societário de empresa, a partir do exercício de 2010, não é mais condição de obrigatoriedade para a entrega da Declaração de Ajuste.

Assim, a alteração expressa por meio da Instrução Normativa RFB nº 1.007/2010, tem aplicação retroativa aos processos não definitivamente julgados, em razão da determinação contida na alínea b, do inciso II, do art. 106 do Código Tributário Nacional, Lei nº 5.172 de 25/10/1996:

Art. 106 - A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

I – em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados;

II – tratando-se de ato não definitivamente julgado:

a) quando deixe de defini-lo como infração;

b) quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado falta de pagamento de tributo;

c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.

Portanto, a norma nova deverá ser aplicada retroativamente, posto que, nestas condições (participação no quadro societário de empresa), não há mais cominação de penalidade ante a falta de entrega da Declaração de Ajuste.

Esta regra baseia-se no princípio da isonomia tributária presente na Constituição Federal/88 (art. 5.º - caput e I, art. 19 - III e art. 150, II, CF) que garante a igualdade de tratamento aos contribuintes que se encontram em situações idênticas.

Assim, estando o crédito tributário impugnado administrativamente, demonstrando o inconformismo da contribuinte com a exigência, a retroatividade benigna prevista pelo Código Tributário deverá ser implementada com fito de extinguir o feito.

Destarte, não sendo mais a omissão tratada como infração, não há como aplicar a penalidade.

Ante ao exposto voto no sentido de dar provimento ao recurso.

(Assinado Digitalmente)
Eduardo Tadeu Farah



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA CÂMARA DA SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº: 11610.004908/2003-81

Recurso nº: 162.433

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 81 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009, intime-se o (a) Senhor (a) Procurador (a) Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto a **Segunda Câmara da Segunda Seção**, a tomar ciência do **Acórdão nº 2201-00926**.

Brasília/DF, 02 de dezembro de 2010.

FRANCISCO ASSIS DE OLIVEIRA JUNIOR
Presidente da Segunda Câmara / Segunda Seção

Ciente, com a observação abaixo:

(.....) Apenas com ciência

(.....) Com Recurso Especial

(.....) Com Embargos de Declaração

Data da ciência: ____/____/____

Procurador (a) da Fazenda Nacional